

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA E. ___ª VARA CÍVEL
DO FORO DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS.

EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., denominada **EGPS**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Rua 135, Quadra 47, Lote 50, Setor Marista, 74180-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.873.484/0001-71, e **EMPRESA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA.**, denominada **ECDN**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Rua 135, nº 165, Setor Marista, CEP 74.180-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.314.750/0001-26, denominadas com o **GRUPO EMPRESA**, pois possuem os mesmo quadro societário e operam de maneira conjunta no mesmo segmento, conforme será provado no item II, abaixo, vem, por seus procuradores (instrumento de mandato, anexo – doc. 01), pedir

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

conforme previsão dos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11. 101, de 09 de fevereiro de 2005, e consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor:

I – BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA.

Fundada em 1989, pela empreendedora Helena Ribeiro, que aproveitando a oportunidade de lançamento de vários hotéis no Centro Oeste e a experiência obtida com o trabalho de abertura do primeiro 5 estrelas de Goiânia, **Castros Pak Hotel**, cria a **Empresa com Z**, consultoria especializada na abertura de hotéis, na área de RECURSOS HUMANOS, recrutamento, seleção, treinamento e desenvolvimento de pessoal para atendimento, com a crença de que **“gente e pequenos detalhes, fazem grande diferença em serviços”** o sucesso os serviços rendeu a empresaria Helena o Premio Profissional do ano oferecido pela Associação Brasileira de RH, abrindo as portas da Empresa para novos e importantes desafios no mercado.

Com sede em Goiânia e escritórios em São Paulo, Brasília, Minas Gerais, Mato Grosso, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, possui equipes especializadas na prestação de serviços empresariais, nas áreas de outsourcing, logística, vendas, pós venda, back office em Recursos Humanos, jurídico, cobrança, help desk, call center, facilites, em BPO (Business Processes outsourcing), e ainda na gestão de Temporários e Terceiros.

Nossa carteira de clientes e formada pelas maiores e melhores empresas nacionais e internacionais alguns fidelizados há mais de 20 anos. Trabalhando sempre para oferecer soluções para cada perfil de cliente, por meio de excelência na prestação de serviços, agilidade na resolução de problemas e atendimento personalizado, sempre com transparência e honestidade, gerando confiança, que é à base de todo relacionamento.

Acredita que servir está no DNA da EMPRESA.

Nossa história se mistura com a história de nossos clientes, colecionamos casos de sucesso por exemplo: na década de 90 com a Ambev- recém-criada, nos trouxe o desafio de selecionar profissionais pós-graduados e jovens o que não existiam naquela época em Goiás, o que nos impulsionou a buscar qualificações nas escolas/Universidades formando profissionais.

O desafio no novo, marca estilo pioneiro da direção da Empresa. Para atender nacionalmente e com menor custo lança uma Rede Nacional de Cooperação entre

empresas de Consultoria em RH (recursos humanos) e se transformava em uma empresa nacional e de referência neste segmento, a maior rede de serviços do país, trouxe grandes clientes e todas a oportunidade de implantações de negócios em Goiânia seja no varejo, Telecom e indústria passavam todos passaram pela Empreza.

De 1994 a 2000, a Empreza fez além de “start up” de vários hotéis, transferiu a mesma metodologia para concessionárias, indústrias e call centers na época: Brasil Center (Embratel) Em 1999 assessorou a Americel (atual Claro) Brasil Telecom (antiga Telegoiás) e a TCO hoje Vivo/Telefônica em seus serviços de call centers, ampliando e inovando em seu Portfolio de produtos, importante para o seu crescimento: a terceirização de serviços em Telecom no formato de BPO. Terceirizamos o Call Centers e Back Office. Deixamos de ser somente uma empresa de RH para sermos uma empresa de soluções em serviços terceirizáveis.

Com know-how consolidado em start ups conquista Grandes Lojas de Varejo: Wal-Mart, Tend Tudo, Leroy Merlin, C&A, Zara, Grupo Pão de Açúcar, Fast Shop, Camicado, todas as implantações feitas em Goiás foram realizadas junto com a Empreza. Vencedores da licitação para terceirização dos jogos Pan Americanos do Rio de Janeiro a empresa deu um salto para as terceirizações em outras regiões e foi o primeiro cliente público atendido pela Empreza. Internamente a Empreza já buscava sua profissionalização, implantou BSC e Auditoria na empresa e traçou uma meta de crescimento e de liderança em soluções de serviços de RH/Gestão de Pessoas e Processos.

Em 2010, faz a aquisição de uma empresa paulista especializada em prestar serviços para governo com contratos de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) com os Correios, na gestão de temporários e terceiros, marcando sua entrada neste segmento e levando a empresa para outro patamar com crescimento de 65% em seu faturamento. O crescimento acelerado gerou necessidades de melhorias em seu modelo de gestão. Cria Plano de negócio de longo prazo com gestão operacional mais flexível e com independência para vender e entregar em cada unidade de negócio, com autonomia nos processos e gestão.

Em 2011 torna-se líder de mercado Guiados pelo crescimento e pautados pelo profissionalismo, com time espalhado em todo país e diversificação de produtos a EMPZ. Momento em que clientes como OI, VIVO, Monsanto, Louis Dreyfus, Ceagro, Cargill, Hype marcas, trouxeram um novo peso aos projetos da Unidade de Serviços e temporários.

Em 2012 fomos selecionados para participar do Programa Bovespa/Bolsa SP com sucesso. Esta visibilidade trouxe parcerias internacionais como a gigante americana Alliges Group Services.

Em 2013 Helena Ribeiro torna-se conselheira do Programa Winning Women Brasil da Ernest & Young integrante convidada para o Programa Melhores do Brasil. Foi finalista na categoria Master do Prêmio Empreendedor do ano da Ernest & Young. Em Goiás torna-se presidente do Business Affairs da Amcham, vice-presidente da Acieg, presidente do Lide Mulher, uma das fundadoras do Grupo Mulheres do Brasil e premiada pela Global Power 100 Women in Stanfing como uma das 50 mulheres mais influentes no segmento global e entre as 25 da Latam American, em 2016 e 2017.

Em 2014 historicamente seu melhor ano chega a contratar e movimentou números extraordinários de 105.168 funcionários com índice de apenas 0,85% de ações trabalhistas e em 2015 o número de 87.814 funcionários com apenas 0,76% de problemas trabalhistas, atinge faturamento médio de R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais) com expectativas de faturamento de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais) para os próximos anos.

Seguindo os protocolos de governança contratamos Auditoria, agora uma das Bigfour do Mercado. Reconhecidos como a maior do segmento no mercado, fomos consideradas pela Revista Exame PME em 2012/2013/2014/2015/2017 a empresa do segmento que mais cresce no país entre 250 empresas. 1º Lugar no Norte e Centro Oeste e 3º lugar em faturamento no Ranking Nacional por 4 anos consecutivos. De 2006 a 2013 também constamos entre as maiores do ISSQN em Goiás.

Em 2015 enquanto várias empresas tiveram prejuízos em função da anunciada crise, a Empresa conseguiu comercializar R\$ 716.000.000,00 (setecentos e dezesseis milhões de reais) para os próximos 05 anos. Vieram vários clientes importantes para nosso portfólio dentre elas multinacionais como: Sephora, Barclays, Marketsource, Apple, Pfizer, CA, T4F, GSK, Aerotek, Exxon Mobil entre outros, consolidando sua liderança de mercado no ranking dos maiores Players no Brasil em faturamento e em receita líquida principais concorrentes: Adecco, Allis, Fesa, GJ Group, Kelly Services, Manpower, Randstad dentre outras multinacionais do segmento de serviços.

Com o boom de demanda de terceirização a Empresa estava preparada, com equipe profissionalizada, baixa contingência trabalhista que endossava sua eficiência profissional.

Em 2016 tivemos o trunfo de ganhar a licitação para o **Projeto Rio 2016 Olimpíadas no Brasil**, terceirização de serviços, em conjunto com os Correios. Projeto elogiado e de sucesso.

E inegável o papel social que o Grupo EMPZ exerce em sua comunidade, influenciando em milhares de famílias através da geração de empregos.

Nossa história, credibilidade e relacionamento no mercado nos garante continuar operando mesmo que dando um passo atrás no crescimento acelerado dos últimos 4 anos.

Hoje a Empresa mantém na sua base clientes importantes e fidelizados há muitos anos e com boa margem, como Cia Thermas do Rio Quente, Vale Fertilizantes, TIM, Anglo American, Pepsico, Ministério dos Transportes, CNJ, Anvisa, Apple, CA Computadores, Marba, Esfee, Louder, Raizem, Seja Digital, Liquigás, o que nos garante continuar operando e buscando saídas para que possamos voltar a cumprir com nossas obrigações conforme fizemos durante vinte e oito anos.

Não perdemos profissionais estratégicos conseguimos reter os melhores talentos, portanto temos a competência, conhecimento e vontade de começar do zero se assim for necessário!!

II – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Antes de se passar ao mérito do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, as Requerentes justificam a formação do litisconsórcio ativo neste caso.

No caso dos autos, as Requerentes estão intimamente relacionadas em decorrência dos vínculos societários mantidos, e de fazerem parte de um mesmo grupo econômico, conforme demonstrado a seguir:

1. Endereço:

EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA

Rua 135, Quadra 47, Lote 50, Setor Marista, Goiânia, Goiás.

EMPRESA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA

Rua 135, nº 165, Setor Marista, Goiânia, Goiás.

2. Quadro societário:

EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA

Helena Barbosa Machado Ribeiro com 79,5 % do capital social

Sayonara de Castro Brotherhood com 12,5 % do capital social
92,00 % do capital social.

Luiz Antonio Ribeiro de Souza com 8 % do capital social

EMPRESA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA

Helena Barbosa Machado Ribeiro com 87,0 % do capital social

Sayonara de Castro Brotherhood com 13,0 % do capital social
100,00 % do capital social.

3. Objeto social:

EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA

Locação de mão de obra temporária (Lei 6019/74)

Locação de mão de obra a terceiros

Intermediação de empregos, recrutamento e seleção de mão de obra

EMPRESA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA

Locação de mão de obra temporária (Lei 6019/74)

Locação de mão de obra a terceiros

Intermediação de empregos, recrutamento e seleção de mão de obra

Além disso, o endividamento sujeito ao presente Pedido de Recuperação Extrajudicial, é comum a todas as Requerentes. Por esse motivo, a única forma de adimplemento junto aos seus credores, é por meio da sujeição de todas as Requerentes – devedoras solidárias – a este Pedido de Recuperação Extrajudicial.

O ajuizamento do pedido conjunto está, ainda, em conformidade com a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que consolidou o entendimento de que o litisconsórcio ativo é admissível em pedidos de Recuperação Judicial, não havendo razão para não o aceitar no caso de pedidos de Recuperação Extrajudicial:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação

simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido". (grifou-se)

TJSP Agravo de Instrumento 0281187-66.2011.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, j. 28.06.2012. No mesmo sentido: AI nº 990.10.188755-0, TJ-SP, Câmara Especial de Falências, Des. Rel. Romeu Ricúpero, 19/10/2010 e AI nº 595.741.4/1, TJ-SP, Câmara Especial de Falências, Des. Rel. Lino Machado, 1/4/2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. POSSIBILIDADE. Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional. Balancete da empresa que demonstra que seu patrimônio líquido atual é insuficiente para saldar as dívidas decorrentes de aval prestado nos contratos firmados por outra empresa do mesmo grupo econômico. Atendimento do disposto no art. 47 da lei 11.101/05. Viabilidade do processamento do pedido recuperacional conjunto. Intenso vínculo negocial existente entre as agravadas. Celebração de diversos negócios em conjunto e estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas. Decisão agravada mantida. Recurso improvido

Tribunal de Justiça de São Paulo. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de instrumento 2014254-85.2016.8.26.0000. Relator: Hamid Bdine. Julgado em: 15/06/16. Acesso em: 06/01/18.

Também a doutrina já se pronunciou pelo cabimento do instituto processual nos processos de recuperação judicial:

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa (...)”3. (grifou-se)

COSTA, Ricardo Brito. “Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?” In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

Desse modo, o processamento em litisconsórcio do presente pedido de Recuperação Extrajudicial deverá ser admitido por este MM. Juízo.

III - CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE (art. 51, I, LRE).

Face à urgência com que os pedidos de Recuperação Judicial são elaborados, comumente não é possível realizar uma aprofundada due diligence, muito embora o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa e as diligências realizadas permitam trazer os principais e concretos fatores que levaram o Grupo à atual fragilidade da saúde financeira que a obrigou a requerer o presente pedido recuperacional.

Por essa razão, serão destacadas, no presente pedido, apenas as principais e visíveis causas da crise econômica e financeira do Grupo, as quais serão oportunamente aprofundadas quando da apresentação de seu Plano de Recuperação Judicial, juntamente com as possíveis soluções, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas.

Como se trata de um produto que exigia capital e giro e controle de riscos, o Grupo EMPZ contrata em 2012 os serviços uma Consultoria Financeira, e nomeia seu primeiro executivo Financeiro (CFO) para gerir os processos no alcance de suas metas.

Com o crescimento vem os investimentos em tecnologia e estrutura física para atender a todos estes projetos, chegando a ter 28 escritórios em todos Brasil, a necessidade de capital de giro cresce.

A Consultoria Financeira tinha além do papel de governança e controladoria tb com propósito de atrair junto ao Mercado Financeiro na captação de Recursos planejado para o Grupo EMPZ.

Em paralelo estávamos sofrendo com uma inadimplência acumulada nos Correios desde de 2015 de R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais), buscando administrativamente receber e continuar na parceria com os Correios trouxemos para base de cliente outros clientes Governo: Ministério dos Transportes, CNJ, e sem problemas de

inadimplência. Com este cenário a Empresa necessitou recorrer às Instituições Financeiras, para repor seu fluxo de caixa.

A Consultoria Financeira, nossa parceira há 3anos apresenta em 2015 uma multinacional, parte do Grupo de Fundos de investimentos internacionais, com o propósito de oferecer seguros e garantias para aporte das operações bancárias que o Grupo EMPZ necessitava, mas sem sucesso.

Neste interim além dos Correios continuarem sem pagar sua dívida milionária, a OI entra em Recuperação Judicial, na mesma época os grandes clientes na esfera privada, em função da crise e relacionamento de longas datas renegociaram seus prazos de recebimento de 45 para 75 dias fragilizando ainda mais nosso caixa e necessidade de capital de giro para novos projetos.

Em 2016 a inadimplência acumulada dos Correios chega a R\$ 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de reais) sendo R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) somente no Rio de Janeiro.

Nesse íterim sem receber dos Correios e OI, buscando honrar seus compromissos com empréstimos bancários, enfrentamos nossa primeira dificuldade de caixa de nossa história, começamos então mais especificamente partir de março de 2016, a não conseguir honrar com as datas de pagamentos a fornecedores, trabalhadores, atrasando verbas e nosso cadastro junto a novos negócios e empréstimos sofrendo pelo descasamento entre recebimentos e obrigações.

Verifica-se, portanto, que o ponto de partida para a crise financeira da Grupo Empresa foi a inadimplência acumulativa dos Correios e a recuperação judicial da OI, bem como o alto custo do capital de giro cobrados pelos bancos, tudo sob a batuta de uma gestão pouco profissional, que gerou a quebra de seu caixa.

Caso o autofinanciamento (lucros) de uma empresa seja suficiente para financiar o aumento de sua Necessidade de Capital de Giro, mas sendo insuficientes para fazer frente

a inadimplência, seus dirigentes serão forçados a recorrer ao mercado financeiro com altas taxas de juros. Com efeito, a necessidade de Capital de Giro é função do nível de atividade de uma empresa, já que seu aumento tanto pode ocorrer, mas com a inadimplência compromete o giro de suas atividades com a qualidade mínima, o que gera uma espiral negativa, menos qualidade menos clientes satisfeitos menos faturamento menos lucro.

O Saldo de Tesouraria tornar-se-á cada vez mais negativo com o elo inadimplencia-má gestão-crescimento das vendas, esse crescimento negativo do Saldo de Tesouraria é o que Michel Fleuriet denominou "efeito tesoura".

Assim, não tendo os sócios e administradores condições técnicas para prever, ou mesmo entender que aconteceu o “efeito tesoura” nas finanças, a situação persistiu ao longo dos anos, com a “capitalização dos juros” que foram sendo repactuados como fonte de financiamento do capital de giro.

Se, de um lado, os juros aumentam exponencialmente em virtude de sua capitalização (em progressão geométrica), de outro, a margem líquida das empresas não aumentou com a mesma intensidade e velocidade, causando, assim, o chamado “efeito tesoura” com travamento do caixa.

Além destes problemas acima mencionados, quais sejam, a inadimplência dos clientes, má gestão da consultoria financeira, os problemas setoriais acabaram por agravar ainda mais a crise da Grupo Empreza.

Por fim, saliente-se que serão melhores analisados no Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei n. 11. 101/ 05, as eventuais causas da atual situação do Grupo, os quais serão aprofundados, a fim de que sejam prontamente corrigidos pela atual equipe financeira e comercial do Grupo Empreza.



Pelo exposto, tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer, de uma forma geral, o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo do Grupo Empreza.

IV - DO DIREITO - A ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS

PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O processo de Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

O espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a ORDEM ECONÔMICA no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - Soberania nacional;
- II - Propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - Livre concorrência;
- V - Defesa do consumidor;

VI - Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/ 95)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Por sua vez, o artigo 170 da Carta Magna vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

Ora, é unívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/ 2003).

Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer n. 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo

contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.

Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.

Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (in GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica a propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função.

Esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- Livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C. F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C. F.);
- Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C. F.);
- Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- Livre concorrência (art. 170, IV, C. F.);
- Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art. 170, IX, C. F.)

Tem-se, pois, que a Lei de Recuperação de Empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988.

Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei n. 11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

Princípios adotados na análise do PLC n. 71, de 2003, e nas modificações propostas

Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por



preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem oportunidades para a grande massa de desempregados.

Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravanca seu curso.

Segurança jurídica: deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.

Participação ativa dos credores: é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

Maximização do valor dos ativos do falido: a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da



empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também se diminui o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

No intuito de enfrentar o problema da crise econômico -financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos , que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no art. 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

No caso específico, o Grupo Empeza possui um goodwill absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO.

Por todo o exposto, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

V – DA VIABILIDADE ECONÔMICA – ASPECTOS PRELIMINARES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme exposto, a momentânea crise enfrentada pelo Grupo Empreza , que não se mostra irreversível caso haja a tutela jurisdicional e a implementação de um arrojado plano de mudança de modelo de gestão e, conseqüentemente, das prioridades de atuação, há necessidade de profunda diagnose dos problemas a fim de viabilizar soluções reais e concretas fundadas, inclusive, no princípio da solidariedade entre a empresa, funcionários, acionistas, credores e Estado.

Neste sentido, imperioso destacar que o Grupo Empreza já modificou inteiramente o modelo de gestão anterior, voltando-se na gestão de Empresas com a saúde financeira debilitada.

Demonstra- se, portanto, a viabilidade da Recuperação Judicial, ora requerida, de modo que a sua reestruturação já foi até iniciada através da contratação de gestor.

De outra banda, cabe salientar que Grupo Empreza ajuda a movimentar a economia local, principalmente do segmento que atua, pois gera diversos de empregos diretos e indiretos e faz com que seus empregados também movimentem a economia com comércio, prestação de serviços etc., o que redundando em uma inequívoca relevância social.

Além disso, a empresa é pagadora de tributos, que são obviamente reaplicados na cidade com os repasses do Governo Federal e Estadual.

Nessa atual quadra, somando-se os fatos de (i) possuir anos de experiência no mercado, sendo referência no País, (ii) ter modificado a gestão profissionalizada; (iii) vir adotando medidas de economia no Grupo Empreza; e (iv) estar a equacionar seu passivo, o Grupo

Empresa apresenta-se como empresa viável que se recuperará, cumprindo na integra o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no momento oportuno.

VI - DOS REQUISITOS FORMAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Quanto aos requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/ 2005, destaca-se que:

Art. 48 – O Grupo Empresa, como é público e notório, exerce sua atividade, regularmente, há mais de dois anos, conforme se depreende de seu contrato social e demais atos que se encontram devidamente registrados, comprovando o exercício da atividade empresarial;

Art. 48, I e II – O Grupo Empresa jamais faliu ou requereu recuperação judicial e/ ou concordata preventiva, como provam as certidões, anexas;

Art. 48, IV - O Grupo Empresa e seus sócios administradores não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme certidões, anexas.

Já no que tange aos requisitos elencados no art. 51, da Lei 11.101/2005, são cumpridas as exigências, trazendo-se os seguintes documentos:

- a) Relação nominal completa dos credores, contendo: endereço, natureza do crédito, a classificação e o valor atualizado, discriminando origem, vencimentos, indicação dos registros contábeis (art. 51, III);

- b) Balanço especial elaborado para o fim de requerer a recuperação judicial, e demonstrativos contábeis dos últimos três exercícios;
- c) Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV);
- d) Certidão do Registro Público de Empresas e o contrato social atualizado; (art. 51, V);
- e) Relação dos bens particulares dos administradores nomeados;
- f) Extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, VII);
- g) Relação das ações judiciais em que o Grupo Empreza figura como parte, contendo (art. 51, IX).

Por essas razões, estando presentes todos os requisitos formais para o deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e tendo o Grupo Empreza legitimidade para se socorrer do presente procedimento, conforme artigo 2º da LRE, pede o deferimento do processamento, como de rigor.



VII – DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, é a presente para pedir o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com as seguintes providências:

- a) a concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias úteis para apresentação do plano de recuperação, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas;
- b) a nomeação de Administrador Judicial, conforme preconiza o art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas;
- c) a determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício da atividade do Grupo Empreza, de acordo com o art. 52, II, da Lei de Recuperação de Empresas;
- d) a suspensão de todas as ações ou execuções contra o Grupo Empreza, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, conforme art. 6º, e art. 52, III, da Lei de Recuperação de Empresas;
- e) a expedição de Edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, § 1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;
- f) a determinação da produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;

g) que sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes., da Lei de Recuperação de Empresas;

h) ao final, haja a homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL do Grupo Empreza;

Requer, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome de CARIN REGINA MARTINS AGUIAR, OAB/SP nº. 221.579, com escritório profissional em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Queiroz Filho, 1700, Sala 901, fone (11) 3641-6239.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), para efeitos fiscais e de alçada.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 1 de agosto de 2018.